



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA

**PRESSUPOSTO DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA: a
inconstitucionalidade do art. 896-A, parágrafo quinto, da CLT**

BRASÍLIA

2021

BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA

**PRESSUPOSTOS DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA: a
inconstitucionalidade do art. 896-A, parágrafo quinto, da CLT**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS - do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Cláudio Santos da Silva

BRASÍLIA

2021

BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA

**PRESSUPOSTOS DE TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA: a
inconstitucionalidade do art. 896-A, parágrafo quinto, da CLT**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Cláudio Santos da Silva

BRASÍLIA, ____ de _____ de _____

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador

RESUMO

A Lei nº 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, introduziu o §5º ao art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, passando a dispor quanto à impossibilidade de recorrer de decisão monocrática de ministro relator que não conhece da transcendência da matéria em agravo de instrumento em recurso de revista. O presente trabalho pretende analisar o instituto da transcendência, visto como pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária dentro das normas instrumentais do direito do trabalho, o recurso de revista, adentrando nos parágrafos acrescidos pela reforma trabalhista ao referido artigo. Busca-se demonstrar a violação ou não ao princípio do acesso à justiça, assegurado pela Constituição Federal, com exame da constitucionalidade do parágrafo quinto do art. 896-A da CLT, em especial, frente aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, colegialidade e juiz natural. Por fim, analisa-se o cenário jurisprudencial com a introdução e aplicação do dispositivo e, posteriormente, a consolidação do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461, julgada pelo seu pleno, em 6 de novembro de 2020.

Palavras-chave: Recurso de Revista. Transcendência. Inconstitucionalidade. Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O RECURSO TRABALHISTA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA	8
1.1 JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	8
1.2 O PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA.....	12
1.2.1 Espécies dos indicadores de transcendência.....	14
1.2.1.1 Interesse econômico	14
1.2.1.2 Interesse político	16
1.2.1.3 Interesse social	16
1.2.1.4 Interesse jurídico	17
1.2.2 A análise da transcendência.....	17
1.2.2.1 Possibilidade recursal e o princípio da colegialidade.....	18
1.2.2.2 O não conhecimento da transcendência da matéria em agravo de instrumento.....	19
2 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	20
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	22
2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	23
2.1.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.....	24
2.1.3 Princípio da Colegialidade.....	25
2.1.4 Princípio do Juiz Natural	27
2.2 A IRRECORRIBILIDADE COMO VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	28
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ART. 896-A, §5º, DA CLT	32
3.1 PANORAMA DE ANÁLISE.....	32
3.2 CONTEXTO JURÍDICO ANTECEDENTE AO JULGAMENTO.....	33
3.3 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1000845-52.2016.5.02.0461	35
3.3.1 Votos divergentes	36
3.3.2 Votos convergentes.....	38
3.4 CENÁRIO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	41
CONCLUSÃO	43
BIBLIOGRAFIA	45

INTRODUÇÃO

O recurso de revista se insere no rol de recursos trabalhistas, com o objetivo de levar ao Tribunal Superior, em síntese, demandas com matérias que envolvam violação literal da lei ou Constituição Federal e uniformizar a jurisprudência nacional trabalhista. O referido recurso é um dos mecanismos utilizados para uniformização do entendimento aplicável às relações de trabalho, sendo cabível contra acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante a sua natureza extraordinária, o recurso atrai a necessidade de pressupostos específicos para a sua admissibilidade, na medida em que somente deve ser apresentado ao Tribunal Superior do Trabalho matérias que mereçam sua apreciação extraordinária, sendo o requisito da transcendência mais um filtro para obstar os conteúdos que não se enquadram dentro dos limites legais impostos. A recente modificação, trazida pela Lei 13.467/17, introduziu maior detalhamento normativo ao pressuposto da transcendência.

Em face da alteração, este trabalho tem como escopo analisar o teor do art. 896-A, parágrafo quinto, da CLT, observando eventual violação à Constituição Federal. O referido dispositivo determina a irrecorribilidade da decisão monocrática do ministro relator que não conhecer a transcendência da causa em agravo de instrumento em recurso de revista. À vista disso, o debate acerca da constitucionalidade do tema decorre da previsão constitucional dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Mediante estudo bibliográfico na doutrina, legislação e jurisprudência, por meio do método dedutivo e expositivo, o estudo se aprofunda na análise da problemática: a decisão irrecorrível que considera ausente a transcendência do recurso de revista fere princípios constitucionais da colegialidade, juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e contraditório?

No primeiro capítulo, será estudado o recurso de revista, a fim de demonstrar a sua natureza extraordinária, sendo competência do Tribunal Superior do Trabalho julgar o mérito do recurso. Assim, necessário conhecer as hipóteses de cabimento do instrumento processual e seus requisitos específicos, com profundidade no pressuposto da transcendência, presente no art. 896-A da CLT, o qual é composto de parágrafos que serão devidamente examinados com foco no parágrafo que entende pela irrecorribilidade de decisão monocrática proferida por ministro relator.

No capítulo seguinte do trabalho, será estudada a supremacia da Constituição Federal, sendo que as normas que adentram no ordenamento jurídico devem estar em harmonia com o texto constitucional. Serão analisados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, colegialidade e juiz natural, em confronto ao art. 896-A, §5º, da CLT.

O objetivo de debater a respeito do tema decorre da observação de que, ao proferir decisão que não conhece a transcendência da matéria, o ministro relator determina o retorno imediato do processo ao tribunal de origem, barrando a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente. Atualmente, o tema ganha maior importância em razão da prática da jurisprudência defensiva utilizada pelos tribunais superiores, de forma que determinar irrecurável a decisão pode se tornar um mecanismo defensivo para impedir a análise do mérito do recurso.

Presente, ainda, a relevância social e política do tema, na medida que revela a possibilidade de ferir princípios constitucionais, em especial, quanto aos princípios da colegialidade, devido processo legal, juiz natural, ampla defesa e contraditório, bem como obsta a proteção dos direitos sociais, pois delimita a possibilidade de levar o objeto jurisdicional recursal da parte recorrente, dentro do processo, aos órgãos colegiados superiores.

Tendo em vista que, no curso da construção da presente monografia, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade do artigo que deu ensejo à elaboração deste estudo, será examinado o referido julgado - Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461-, bem como cenário jurídico e doutrinário anterior e posterior à declaração de inconstitucionalidade.

1 O RECURSO TRABALHISTA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA

O legislador constituinte determinou como órgãos da Justiça do Trabalho: o Tribunal Superior do Trabalho – TST –, os Tribunais Regionais do Trabalho – TRT – e os Juízes do Trabalho, por previsão do art. 111 da Constituição Federal¹. O Tribunal Superior do Trabalho trata-se de um órgão de grau superior, os Tribunais Regionais do Trabalho compõem os órgãos de segundo grau e os Juízes do Trabalho são órgãos de primeiro grau.

O art. 690 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – reconhece o Tribunal Superior do Trabalho como última instância dentro da Justiça do Trabalho, dispondo que possui sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional². É de competência do TST “o julgamento, em grau extraordinário, dos recursos de revista e demais recursos previstos em lei interpostos contra as decisões dos TRT’s, enquanto grau ordinário, os recursos em dissídio coletivo e demais decisões originárias dos TRT’s”³.

O Supremo Tribunal Federal definiu que “o recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito”⁴. Assim, este recurso de natureza extraordinária se constitui de meio relevante para o acesso à justiça, objetivando uma jurisprudência uniformizada quanto à matéria⁵.

1.1 JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Embora a Justiça do Trabalho seja dividida em diferentes órgãos, a União possui competência privativa para legislar sobre o direito do trabalho, conforme previsão do art. 22,

¹ BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

² BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 92.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 238385*. Publicado no DJE em 08/06/2001. Relator Ministro Celso de Mello.

⁵ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 208.

inciso I, da Constituição Federal de 1988⁶, ou seja, as normas relativas a esse direito são aplicáveis em todo o território nacional.

Mesmo reconhecendo a uniformidade nacional do direito do trabalho, em razão da divisão organizacional da Justiça do Trabalho, no âmbito municipal, estadual e distrital, há divergência nos entendimentos aplicados. Visando afastar estas disparidades, o Tribunal Superior do Trabalho recebe “a função de zelar pela observância do direito aplicável às relações de trabalho, bem como pela uniformidade das decisões dos tribunais regionais do trabalho”⁷.

O recurso de revista é utilizado como mecanismo para uniformizar a jurisprudência do órgão superior trabalhista, conforme será mais bem analisado adiante, sendo que é competência deste o julgamento do recurso, por previsão expressa da CLT. Faz-se necessário entender as hipóteses de seu cabimento e os meios pelos quais esse instrumento é utilizado.

Regulamentado pelo art. 896 da CLT⁸, o recurso de revista é cabível contra decisões proferidas em recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em três hipóteses.

A primeira hipótese refere-se à decisão recorrida que divergir quanto à aplicação de um determinado dispositivo de lei federal em face de decisão proferida por outro Tribunal Regional do Trabalho, por seu Pleno ou Turma, ou, ainda, pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariar súmula de jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A segunda hipótese relaciona-se à decisão que der ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em território diverso da jurisdição do Tribunal Regional que tenha prolatado a decisão recorrida, interpretação contrária, nos termos da primeira hipótese descrita acima.

⁶ BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

⁷ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 68.

⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

A terceira hipótese refere-se às decisões proferidas que tenham violado de maneira literal disposição de lei federal ou que tenha afrontado de forma direta e literal à Constituição Federal.

A CLT, ainda, reconhece o cabimento do recurso de revista em demandas sujeitas ao rito sumaríssimo quando a decisão recorrida contrariar súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta à Constituição Federal.

E, na fase de execução, somente é cabível a interposição de recurso de revista nos casos de violação direta e literal à Constituição Federal, conforme previsão da CLT.

O recurso analisado é o meio para impugnar acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma que “tem por objetivo aprimorar a excelência e a qualidade dos pronunciamentos judiciais em geral e rechaçar os arbítrios e ilegalidade que eventualmente possam ocorrer nas decisões proferidas pelos tribunais regionais”⁹.

Nas demandas de dissídio individual, a utilização do instrumento processual somente acontecerá após ocorrido o devido trâmite processual, qual seja: ajuizada em primeiro grau de jurisdição, de modo que a sentença proferida será recorrida por meio de recurso ordinário ou agravo de petição, o qual será levado ao Tribunal Regional do Trabalho, que, a partir de seu julgamento, proferirá acórdão, que, então, será enfrentado através de recurso de revista, de modo que é de competência do Tribunal Superior do Trabalho seu julgamento.¹⁰

O TST, por meio do recurso de revista, atua em sua função primordial de uniformizar a jurisprudência nacional trabalhista e afastar a violação de norma federal ou constitucional. Ou seja, entende-se que a pretensão recursal está restrita à reapreciação de questões jurídicas oriundas de acórdãos proferidos pelo tribunal regional, em segunda instância¹¹. Mauro Schiavi explica:

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1057.

¹⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 601.

¹¹ TRT-17ª - Assessoria da Presidência - Recurso de Revista. Sobre Recurso de Revista. *TRTES*, 2015. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/atividade-judiciaria/recursos-de-revista>. Acesso em: 07 jun. 2021.

Podemos conceituar o Recurso de Revista como sendo um recurso de natureza extraordinária, cabível em face de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais, tendo por objetivo uniformizar a interpretação das legislações estadual, federal e constitucional (tanto de direito material como processual) no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, bem como resguardar a aplicabilidade de tais instrumentos normativos.¹²

Conforme mencionado, quanto à natureza extraordinária do recurso de revista, Carla Teresa Martins Romar dispõe:

O **recurso de revista** é um recurso de âmbito restrito, pois para sua interposição além da sucumbência, faz-se necessário que a decisão recorrida contenha certo e determinado vício ou particularidade, sem o que desaparece a recorribilidade. Exatamente por isso o recurso de revista insere-se na categoria dos recursos de natureza extraordinária. É, portanto, um recurso de âmbito restrito, que tem por finalidade uniformizar a jurisprudência e a interpretação e a aplicação das leis e da Constituição Federal.¹³

Seguindo tal entendimento, Ricardo José explica que a fase recursal de um processo é composta de duas espécies, sendo uma ordinária, em que o conteúdo que se recorre é mais amplo, e a outra denominada de extraordinária, em que é mais restrita. Os recursos de natureza extraordinária, em geral, dependem que suas matérias tenham sido prequestionadas e decorram de questões jurídicas, seja por violação à lei federal ou à Constituição Federal, ou, ainda, por divergência jurisprudencial¹⁴.

A natureza extraordinária do recurso relaciona-se ao fato de que “objetiva tutelar o direito objetivo, ou seja, busca preservar, de maneira precisa, a aplicação da norma no caso concreto, seja ela constitucional ou federal”¹⁵. Tem-se, portanto, que esse recurso não visa o reexame de fatos e provas, sendo atrelado de forma restrita à matéria de direito, conforme determina da Súmula 126 do TST¹⁶.

¹² SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 12 ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 972.

¹³ ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Educação, 2021. p. 157.

¹⁴ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 60.

¹⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 601.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 126*. RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126. Acesso em: 07 jun. 2021.

Possuindo parâmetros restritos para a utilização dessa peça recursal, o recurso de revista, para a sua admissibilidade, tem como exigência o preenchimento de pressupostos genéricos, bem como de pressupostos específicos. Dentre os pressupostos gerais, Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁷ entende pelo preparo recursal – compreendendo as custas e o depósito recursal -, a capacidade postulatória e a representatividade da parte recorrente, destacando a impossibilidade do *jus postulandi* em sede de recurso de revista, entendimento pacificado pelas Súmulas 422¹⁸ e 425¹⁹ do TST.

No que tange aos pressupostos recursais específicos, o referido autor entende, entre outros, pela decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídios individuais, prequestionamento, reexame de fatos e provas, e transcendência.

1.2 O PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA

Dentre os pressupostos específicos, a Medida Provisória nº 2.226, de 4 setembro de 2001, inseriu o pressuposto da transcendência. Ives Gandra da Silva Filho leciona:

O instituto da transcendência foi outorgado ao Tribunal Superior do Trabalho para que possa selecionar as questões que transcendam o interesse meramente individual, exigindo posicionamento da Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, fixando teses jurídicas que dêem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante e garantam a observância, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, da jurisprudência então pacificada.²⁰

Sérgio Pinto Martins conceitua o pressuposto:

Transcendência vem do *trans* que tem o significado de além de; *scandere*: subir, escalar, ultrapassar, de *transcendentia, ae*, com o sentido de transpor, exceder. Transcendência é a qualidade de que é transcendente; compreende

¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. págs. 1057-1059.

¹⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 422. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO* (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-422. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE*. Res. 165/2010. DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 07 jun. 2021.

²⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Critério de Transcendência do Recurso de Revista e sua Aplicação Efetiva pelo TST*. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146964/2018_martins_filho_ives_criterio_transcendencia.pdf?sequence=1. Acesso em: 21 set. 2020. p. 63.

sagacidade. Transcendente é um adjetivo com o significado de muito elevado; sublime; superior; agudo; perspicaz; metafísico; que excede ou ultrapassa os limites extraordinários; que dimana imediatamente da razão. Transcendência significa relevância, importância. É semelhante à repercussão geral para o STF. A transcendência pode acabar compreendendo um critério objetivo para o julgador.²¹

O instituto da transcendência foi inserido pela Medida Provisória nº 2.226/2001 e tem como “escopo facilitar a apreciação do conhecimento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho, e também de certa forma dificultar o conhecimento do recurso”²². Assim, “a transcendência funciona como um filtro para o recurso de revista, a fim de impedir que certos recursos, que não tenham repercussão para a coletividade, sejam admitidos”²³. Ives Gandra complementa:

Justiça se faz nas duas instâncias inferiores (juízo monocrático e colegiado em Tribunal). Nestas duas instâncias, interessa apenas solver a pendência entre as partes, levando-se em consideração o direito pátrio e o ideal de Justiça. A partir daí, recursos para instâncias superiores, só se justificam aqueles que transcendem o interesse entre as partes, por pertinirem ao interesse de toda a Nação.²⁴

Em contrapartida a este entendimento, Carlos Henrique Bezerra Leite argumentava que:

De nossa parte, pensamos que, não obstante o esforço de se restringir a admissibilidade da revista, o requisito da transcendência acabará criando novos obstáculos à celeridade processual, pois, à evidência: estimulará sobremaneira a discussão da ‘matéria de fundo que ofereça transcendência’; o aumento de sustentações orais no TST; o que exigirá a diminuição dos processos em pauta, a proliferação de aditamentos ao recurso de revista para a supressão do não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso etc.²⁵

Orienta Ricardo José que os pressupostos de admissibilidade do recurso não devem ser observados como meio prioritário para sua apreciação, uma vez que isto pode fazer com que o Tribunal Superior do Trabalho funcione como uma barreira, sem que se aprecie os

²¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 43 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 629.

²² SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 976.

²³ RIBEIRO, Breno Lucas de Carvalho; TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira. *A (Des)Necessidade da Transcendência como Pressuposto de Admissibilidade do Recurso de Revista*. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo04.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020. p. 51.

²⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Princípio da Transcendência em Processo Trabalhista. *Revista Jurídica Virtual, Brasília*, vol. 3, n. 29, out. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/824>. Acesso em: 03 ago. 2021.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 864.

pontos principais que leva ao reconhecimento do recurso²⁶.

Embora introduzido no ano de 2001, o pressuposto da transcendência permaneceu, durante anos, sem regulamentação e, por consequência, sem aplicação prática, fato conhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho²⁷.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, foi introduzido ao artigo 896-A da CLT, seis parágrafos, determinando a necessidade de demonstrar a transcendência da matéria para o julgamento do recurso, vez que o tema discutido deve ultrapassar os interesses individuais do processo, devendo constar interesse geral, sendo de ordem social, política, jurídica e econômica.

Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, já no primeiro ano da reforma trabalhista, observou-se a redução no número de processos, sendo que, para o Presidente do TST à época, essa redução estaria ligada ao critério da transcendência, na medida em que a nova redação dada ao art. 896-A da CLT determinava que os recursos de revista que não preencherem nenhum critério de transcendência teriam seu provimento negado e o consequente encerramento do processo, sendo irrecorrível a decisão monocrática do ministro relator. Por consequência, as demandas finalizariam com maior celeridade.²⁸

1.2.1 Espécies dos indicadores de transcendência

O referido art. 896-A, §1º, da CLT, estabeleceu os indicadores de transcendência do recurso de revista, dispondo que, entre outros, a demanda deve possuir transcendência econômica, a política, a social e a jurídica. Ou seja, o rol não é taxativo.

1.2.1.1 Interesse econômico

O dispositivo legal regula que haverá interesse econômico quando decorrer de elevado valor da causa. Entretanto, nota-se a subjetividade dessa redação, de modo que abre margem às partes formularem diferentes interpretações quanto à determinação legal. Homero

²⁶ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 208.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão. *AIRR 1239-66.2012.5.08.0003*. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação DJET 10 out. 2014.

²⁸ TST. Notícias do TST. Primeiro ano de reforma trabalhista. Matéria atualizada em 05 nov. 2018, às 16h34, para correção de números. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>. Acesso em: 03 ago. 2021.

Batista discorre sobre o assunto:

Do ponto de vista econômico – e talvez o mais polêmico -, a transcendência é representada pelas causas de alto valor econômico, embora também a percepção de altos e baixos seja variável. O TST, se perder a mão nesse conceito, corre o risco de receber a pecha de tribunal acessado apenas por grandes fortunas. Há algumas pistas espalhadas pela legislação para se ter parâmetro do que poderia ser chamado de alto valor econômico. [...] A definição feita pelo TST dirá muito sobre o alcance que a Casa pretende dar à essa inovação legislativa.²⁹

Sendo introduzido ao ordenamento jurídico de um país que está entre os dez países mais desiguais do mundo³⁰, a redação do artigo torna-se insuficiente para reconhecer a transcendência econômica da causa, vez que adentrará na subjetividade e nas condições econômicas da pessoa física ou jurídica.

Visando sanar esta divergência, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho regulamentou que haverá transcendência econômica quando o intuito recursal for de elevado valor, havendo influência na atividade econômica do empregador, no que tange à relação de emprego, refletindo em outros campos para além do processo³¹.

Entendeu que, em relação ao empregado, haverá transcendência econômica quando este estiver desempregado ou for beneficiário da justiça gratuita, ou, não sendo o caso, quando o objeto da demanda for de valor igual ou superior a quarenta salários mínimos. Quanto ao empregador, quando os assuntos envolvidos superarem mil salários mínimos, quinhentos salários mínimos e cem salários mínimos, em relação às empresas de nacional, estadual ou municipal, respectivamente. Sendo empregadores doméstico, individual ou microempreendedor, em regra, o valor será de 40 (quarenta) salários mínimos³².

²⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à Reforma Trabalhista*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 183.

³⁰ SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. *Agência Senado*, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 05 ago. 2021.

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Recurso de Revista. *Processo nº 1001074-51.2018.5.02.0005*. Relator Evandro Pereira Valadão Lopes. Publicado no DJET do dia 15.05.2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001074&digitoTst=51&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 19 jun. 2021.

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Recurso de Revista. *Processo nº 1001074-51.2018.5.02.0005*. Relator Evandro Pereira Valadão Lopes. Publicado no DJET do dia 15.05.2020. Disponível em:

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001074&digitoTst=51&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0005&submit=Consultar>

1.2.1.2 Interesse político

A lei estabelece que a transcendência política ocorrerá quando a matéria decorrer de violação pela instância recorrida no que se refere à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Para Homero Batista:

Do ponto de vista político, o legislador concebeu a transcendência como forma de liberar os casos de afronta às súmulas do TST ou do STF. Interessante notar que, no afã de restringir a uniformização de jurisprudência trabalhista (basta ver a severa restrição feita pelo art. 702 da CLT), a reforma não contempla mais o processamento do recurso em caso de descumprimento de orientação jurisprudencial (mecanismo amplamente utilizado pelo TST para divulgar seu repertório estável de decisões) e tampouco a afronta à jurisprudência reiterada não sumulada, como aquela constante dos boletins informativos ou aqueles julgados em composição plenária pelas seções especializadas.³³

Evidente que a introdução deste dispositivo tem o escopo de barrar o recebimento de processos pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o escopo de diminuir as causas a serem julgadas.

1.2.1.3 Interesse social

Já em relação à transcendência social, esta estará presente quando a parte que recorre demonstrar violação ao direito social assegurado pela Constituição Federal. Para Maurício Godinho e Gabriela Neves:

Naturalmente que a leitura lógico-racional, sistemática e teleológica desse preceito jurídico conduz à conclusão de que temas relacionados à interpretação e aplicação de princípios e regras de Direitos Humanos consagrados em normas internacionais imperativas no Brasil também são indicadores de transcendência social. Igualmente ostenta transcendência social a postulação, pelo reclamante-recorrente, de direito social resultante de expressa e enfática norma legal federal imperativa.³⁴

A violação deve se revelar direta e literal ao texto constitucional, de forma que somente a tutela jurisdicional será capaz de sanar tal violação.

oTst=1001074&digitoTst=51&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0005&submit=Consultar.
Acesso em: 19 jun. 2021.

³³ DA SILVA, Homero Batista Mateus. *Comentários à Reforma Trabalhista*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. págs. 183 e 184.

³⁴ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 367.

1.2.1.4 Interesse jurídico

A transcendência jurídica estará presente quando decorrer de questão nova na interpretação da legislação trabalhista, bem como “a presença de questão controvertida importante em torno da interpretação da legislação trabalhista, sobre a qual mostra-se necessária a uniformização jurisprudencial por parte do TST”³⁵.

Ou seja, deverá ser demonstrada a superação do entendimento aplicado no caso. Frisa-se que a transcendência jurídica da matéria deverá ser demonstrada de forma cabal pela parte recorrente, para que a instância extraordinária preste sua tutela jurisdicional.

1.2.2 A análise da transcendência

Interposto o recurso de revista, o tribunal *a quo* exercerá o juízo de admissibilidade, primeiramente, com a análise do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, exceto quanto ao pressuposto da transcendência, na medida em que o art. 896-A, §6º, da CLT³⁶ limita o exercício pelo presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, vedada a apreciação do pressuposto da transcendência.

No que se refere ao juízo de admissibilidade, Ricardo José dispõe:

O juízo de admissibilidade recursal é tanto da atribuição em que foi interposto o recurso, quanto do órgão competente para julgá-lo, neste caso monocrática e colegiadamente. A apreciação da admissibilidade pelo órgão perante o qual o recurso foi interposto não suprime, tampouco vincula, a análise nesse âmbito pelo órgão competente para o julgamento do recurso.³⁷

Segundo o referido autor, os recursos são interpostos no juízo *a quo*, ou seja, aquele que proferiu a decisão, de modo que não existe, no processo do trabalho, a interposição direta àquele que julgará o recurso.³⁸

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 367.

³⁶ BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

³⁷ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 112.

³⁸ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 113.

1.2.2.1 Possibilidade recursal e o princípio da colegialidade

Afirma-se que, inicialmente, o recurso de revista será analisado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (ou por aquele competente segundo o regimento interno do tribunal). Sendo admitido, será encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, que realizará, novamente, a admissibilidade do recurso de revista já admitido pelo juízo *a quo*, através do ministro relator do caso.

Caso o ministro relator não entenda pela transcendência da causa, poderá denegar seguimento, por meio de decisão monocrática. Todavia, esta decisão será recorrível por meio de agravo, conforme previsão do parágrafo segundo do referido dispositivo legal³⁹, dirigido ao colegiado.

O Código Processual Civil, em seu art. 1.021, dispõe sobre o cabimento de agravo interno: “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”⁴⁰. Este artigo permite a análise monocrática de admissibilidade da transcendência da matéria. Em que se pese seja realizada por apenas um julgador, cabe recurso de agravo para o devido julgamento pela turma colegiada, em observância ao princípio da colegialidade.

Embora o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em regra, não permita sustentação oral em sessão de julgamento quando decorrer de agravo interno, o art. 896-A, §3º, da CLT e art. 161, §5º, inciso IV, do Regimento Interno do TST⁴¹, preveem que, tratando-se de agravo interno contra decisão que negue seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, será permitida a sustentação oral do advogado.

Sendo mantido o entendimento quanto à não transcendência da matéria no julgamento do agravo interno, será proferido acórdão pela turma colegiada, a qual será irrecorrível no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Para João Alfredo, esta norma possui o caráter de diminuir recursos meramente protelatórios, contribuindo para a

³⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

⁴¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Regimento Interno*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>. Acesso em: 19 jun. 2021.

uniformização da jurisprudência nacional, bem como atuar no papel de uma justiça célere.⁴²

1.2.2.2 O não conhecimento da transcendência da matéria em agravo de instrumento

Conforme analisado, o tribunal regional prolator da decisão recorrida exercerá o juízo de admissibilidade do recurso de revista. Entendendo por negar seguimento ao recurso de revista, por motivos alheios ao critério da transcendência, será cabível agravo de instrumento contra essa decisão, conforme previsão do art. 897, alínea “b”, da CLT.

O agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso de revista, proferida pelo tribunal regional, ou seja, serve para destrancar recurso que teve sua admissibilidade denegada, sendo “o meio de impugnação que devolverá à apreciação do tribunal a decisão denegatória do seguimento recursal, bem como a análise ampla dos pressupostos recursais do recurso trancado”⁴³.

Interposto agravo de instrumento, a autoridade prolatora da decisão denegatória poderá exercer seu juízo de retratação. Não ocorrendo tal fato, o recurso será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho para novo juízo de admissibilidade do ministro relator, que, caso não conheça a transcendência da matéria, proferirá decisão monocrática que será considerada irrecorrível, nos termos do art. 896-A, §5º, da CLT, que, expressamente, entende pela irrecorribilidade dessa decisão, obstando o prosseguimento recursal—e determinando imediata a baixa dos autos ao tribunal de origem.

⁴² DA SILVA NETO, João Alfredo. *Estudos acadêmicos o novo código de processo civil*. São Paulo: LTr, 2019. p. 42.

⁴³ PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 113.

2 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 logo em seu primeiro artigo institui o Estado Democrático de Direito, prezando pela soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político, determinando que todo poder emana do povo, sendo exercido pelos eleitos ou diretamente, conforme previsão constitucional.

O efeito desse regime de governo caminha para assegurar os direitos fundamentais de seus cidadãos, de forma que a Carta Magna se revela como expressão jurídica da soberania popular e nacional do País, encontrando-se no ápice do ordenamento jurídico, na medida em que, para o reconhecimento de validade de norma jurídica infraconstitucional, deve-se ater à norma constitucional.

Nas palavras de Hans Kelsen, “uma norma somente é válida [...] pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela”⁴⁴. Entende-se que todas as normas devem respeitar os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, sob pena de passar pelo processo de desentranhamento do mundo jurídico, por meio do controle de constitucionalidade.

Ou seja, o sistema jurídico pode ser entendido como uma estrutura escalonada, em que a Constituição Federal está no vértice da pirâmide, e eventual conflito ou antinomia ao texto constitucional ferirá a própria supremacia constitucional, tendo em vista que esta confere validade.⁴⁵

Em sua obra, Rodrigo César Rebello Pinho dispõe a respeito supremacia da Constituição Federal.

[...] A supremacia decorre da própria rigidez das Constituições escritas. Por exigir a norma constitucional um procedimento especial de alteração mais rigoroso que o das normas infraconstitucionais, todos os demais atos legislativos e administrativos são hierarquicamente inferiores. O que tiver

⁴⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*; tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 155.

⁴⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*; tradução: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 155.

em desacordo com a Constituição, vértice de todo o sistema jurídico, deve ser declarado inconstitucional.⁴⁶

O princípio da supremacia da Constituição Federal pressupõe que as situações jurídicas estejam de acordo com os seus princípios e preceitos⁴⁷. Ao longo de seu próprio texto, a Carta Magna já dispõe quanto à existência de um mecanismo capaz de controlar e impedir a eficácia de diretrizes contrárias ao seu conteúdo.

O controle de constitucionalidade se consagra como elemento de manutenção do ordenamento jurídico, sendo este um sistema composto de ordem e unidade, em que suas peças devem se encaixar de forma harmônica. Assim, esse mecanismo analisa a harmonia entre uma norma infraconstitucional e a Constituição⁴⁸.

A indicação de pressupostos clássicos para a realização do controle de constitucionalidade é necessária para zelar pela constitucionalidade dos atos normativos, podendo-se dispor: a existência de uma constituição formal e rígida; a Constituição como norma jurídica fundamental, utilizada para validar as demais normas do ordenamento; existência de órgão competente para realizar o controle; e sanção, seja positiva ou negativa, para a conduta que atente contra a Constituição⁴⁹.

A rigidez constitucional é fundamental no processo de controle dos atos jurídicos presentes no ordenamento, na medida em que a Constituição Federal deve passar por um processo de elaboração mais rígido do que as demais normas infraconstitucionais, elevando a Constituição ao *status* de Supremacia Hierárquica, sendo utilizada como parâmetro de validade de atos jurídicos, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais, de forma que, ao não se atentarem aos preceitos constitucionais, deverão ser declarados inconstitucionais e, conseqüentemente, inválidos⁵⁰.

O controle de constitucionalidade é visto como o mecanismo necessário para a averiguação da compatibilidade de uma norma presente no ordenamento jurídico com os

⁴⁶ PINHO, Rodrigo César Rabello. *Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. Sinopses jurídicas vol. 17. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 49.

⁴⁷ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 48.

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 23.

⁴⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: Edição JusPodivm, 2019. p. 1689.

⁵⁰ PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131.

preceitos e princípios pertinentes à Constituição Federal, vez que é imprescindível a existência de um sistema eficiente e rígido para assegurar a soberania constitucional. Ainda, nas palavras de Zeno Veloso, o controle de constitucionalidade “serve também como barreira para os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo as liberdades públicas, a cidadania, os direitos e garantias fundamentais”⁵¹.

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁵², visando garantir ao cidadão, na busca pela garantia e preservação dos demais direitos fundamentais, o acesso à justiça. A tutela jurisdicional é indispensável em um sistema processual, na medida em que se revela como mecanismo legal de requerer ao Estado uma resposta em relação aos direitos consagrados.

O acesso à justiça desempenha dois papéis no sistema jurídico, sendo o primeiro mecanismo pelo qual visa garantir um sistema igualitário de acesso a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza. Já o segundo refere-se ao dever do Estado de garantir, não apenas na esfera individual, mas também na coletiva, resultados justos⁵³.

O Estado atrai a responsabilidade de garantir o acesso à justiça no âmbito formal e material. O acesso formal refere-se à busca pelo cidadão de uma resposta à sua questão pretendida pelo órgão judicial competente. Quanto ao acesso material, este advém do conteúdo da resposta, de forma que devem estar fundamentadas com base no ordenamento jurídico.

Conclui-se que a efetiva prestação jurisdicional depreende da união dos direitos fundamentais relacionados ao acesso à justiça, em especial os princípios da colegialidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e juízo natural.

⁵¹ VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p. 19.

⁵² BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988. p. 08.

2.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O direito à jurisdição é o mecanismo pelo qual o cidadão visa a obtenção da justiça. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o direito ao devido processo legal. Há que se destacar que, para garantir o efetivo acesso à Justiça, é indispensável que se garantam meios para seu alcance das partes litigantes do processo.

Em conclusão, pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrado no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de realizar-se em contraditório, cercado-se de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento, garantido pelo devido processo legal, legitime o exercício da função jurisdicional, sempre a partir da consciência de que a própria garantia do due process se resolve em um sistema de limitações ao exercício do poder.⁵⁴

Articula José Maria Rosa Tesheiner que o devido processo legal deve ser visto “como o superprincípio do qual todos os demais descendem, pois não haverá processo, válido, que não respeite o devido processo legal como estrutura processual instrumental capaz de dar margem à solução do litígio”⁵⁵.

Em uma visão pré-processual, destaca-se indispensável a garantia do devido processo legal, na medida em que, na Justiça do Trabalho, há uma desigualdade entre as partes, sendo que os empregados são considerados como a parte hipossuficiente da relação, tornando indispensável a proteção do Estado na garantia de seus direitos. Entretanto, este princípio não se restringe somente ao âmbito pré-judicial, mas sim durante todo o processo.

O referido princípio pode ser compreendido ainda como uma limitação de poder, de forma a assegurar um processo justo. Ada Pellegrini explica:

Em sua perspectiva processual (procedural due process) é entendido como o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são

⁵⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 109.

⁵⁵ TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 41.

indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. São garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição.⁵⁶

O processo será considerado justo, em um Estado Democrático de Direito, quando conseguir garantir o direito de acesso à Justiça, o direito de defesa, o contraditório e a paridade de armas (processuais) entre os litigantes, a independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios, e a garantia de uma duração razoável do processo que entregue a tutela jurisdicional adequada⁵⁷.

2.1.2 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Os princípios da ampla defesa e do contraditório analisados, pela maioria dos doutrinadores e juristas, conjuntamente, decorrem, ainda, do direito fundamental do acesso à justiça, consagrados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O princípio do contraditório pode ser entendido como extensão da isonomia processual, de forma que deve ser concedida às partes o direito à defesa igualmente.

Como bem salienta Marcos Destefenni, “o Judiciário tem o dever de interpretar e aplicar as normas jurídicas. A sua atuação, porém, é balizada pela Constituição Federal como ocorre, aliás, em relação a qualquer órgão público. Uma das exigências constitucionais é de que o Judiciário permita a participação das partes no debate da causa, antes que as decisões sejam proferidas. Com isso garante-se algo além da legalidade, ou seja, a legitimidade das decisões judiciais”.⁵⁸

Entende-se que, de acordo com o princípio do contraditório, o magistrado tem o dever de fundamentar seu entendimento caso demonstra-se contrário ao da parte, de modo que esta tem, ainda, o direito de se manifestar sobre o este entendimento, devendo ser visto como um diálogo no processo, uma troca de informações⁵⁹.

O princípio da ampla defesa decorre deste diálogo estabelecido entre as partes, de

⁵⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 107.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 62ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 78.

⁵⁸ ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Teoria Geral do Processo: penal, civil e trabalhista*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 32.

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Volume 1 - teoria geral do processo civil: parte geral do processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 137.

forma que é direito da parte de se defender, positivar seu entendimento, de acordo com aquilo que considera justo. O instituto do “recurso” advém justamente do processo de defesa da parte.

2.1.3 Princípio da Colegialidade

A estrutura do sistema processual brasileiro, em seu primeiro grau de jurisdição, é formada por julgadores monocráticos, empossados, atualmente, por meio de concurso público. A legitimidade de suas decisões advém da obrigatoriedade de fundamentação do entendimento adotado, conforme norma constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da CRFB⁶⁰.

Em caso de discordância da parte sucumbente, a tradição jurídica brasileira, derivada da tradição romana, adota o recurso como método de afirmar a decisão mais justa e reformar a injusta, tendo em vista que, em regra, o recurso advindo do primeiro grau é julgado pelo segundo grau de jurisdição, composto por desembargadores, cujo ingresso ocorre da promoção por antiguidade e merecimento, alternativamente.

O objetivo é levar a insurgência da parte ao órgão colegiado, a fim de que a decisão seja reformada ou confirmada por julgadores mais experientes e que, através do debate e compartilhamento de técnicas e experiências, há maior possibilidade de alcançar a decisão mais correta e atual para o cenário enfrentado. Afirmam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Matidiero:

Os recursos, como regra, são julgados por órgãos colegiados, o que proporciona tendencialmente um maior debate na formação da decisão. O diálogo no processo – seja com as partes, seja com entre os próprios julgadores – necessariamente “amplia o quadro de análise, constringe à comparação, atenua o perigo de opiniões preconceituosas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado”. Daí a razão pela qual os recursos são regidos pela regra da colegialidade: ressalvadas as exceções legais (v.g., art. 932, III, IV e V), os recursos são decididos por um colegiado.⁶¹

A colegialidade é o grande impulso nos tribunais. Ou seja, o julgamento colegiado

⁶⁰ BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 3 ed. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 391.

decorre da conjugação dos votos dos membros do órgão colegiado⁶². “Os tribunais são estruturados para emitir decisões colegiadas, com vistas a obter, com maior grau de probabilidade, o acerto e a justiça do julgamento final”⁶³.

Ainda que não previsto no texto constitucional, o princípio da colegialidade garante os demais preceitos constitucionais, sobretudo da segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sendo muito adotado pelos doutrinadores brasileiros. Sebastião José Lessa disciplina que esse princípio “visa proteger e concretizar o princípio da segurança jurídica na entrega da tutela jurisdicional, na medida em que o exame aprofundado da causa e a observância das formalidades essenciais à garantia dos jurisdicionados será exercido por um grupo de magistrados”⁶⁴.

Embora a colegialidade seja prevista como regra nos tribunais, há situações em que o relator ou outro membro do órgão colegiado possui o poder de proferir decisão monocrática, exemplo que pode-se extrair do art. 932 do CPC⁶⁵. Entretanto, as decisões monocráticas proferidas não podem possuir caráter definitivo e irrecorrível, tendo em vista que ocasionaria em violação constitucional, na medida em que atribui mais poder a um único julgador, garantindo maior celeridade, em detrimento de um julgamento justo.

O Supremo Tribunal Federal alinha, reiteradamente, a impossibilidade da irrecorribilidade das decisões monocráticas proferidas, sendo possível constatar, diante da decisão da Segunda Turma do Tribunal Supremo, Ministro Relator Dias Toffoli, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 35.054/DF, que a vedação à recorribilidade em face de decisão monocrática, que nega seguimento ao recurso interposto contra decisão singular, viola o devido processo legal.

Portanto, o princípio da colegialidade visa garantir a possibilidade do reexame, pelo colegiado competente, das decisões proferidas monocraticamente, a fim de assegurar os princípios constitucionais.

⁶² DIDIER Jr., Fredie; DA CUNHA Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Volume 3. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p 38.

⁶³ DIDIER Jr., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Volume 3. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 48.

⁶⁴ LESSA, Sebastião José. *O Princípio da Colegialidade e a Decisão Monocrática na Dinâmica do Procedimento Disciplinar*. Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 9, nº 96. fev. 2009.

⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

2.1.4 Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural, denominado ainda do princípio da vedação dos tribunais de exceção, consiste na determinação da preexistência da autoridade judiciária competente para o julgamento de um caso, sendo vedada a criação de um órgão judiciário para o julgamento de um caso específico concreto, visando garantir a imparcialidade do órgão julgador⁶⁶.

Esse princípio encontra previsão expressa no texto constitucional, sendo reconhecido por meio do art. 5º, incisos XXXVII e LIII, os quais dispõem, respectivamente, “não haverá juízo ou tribunal de exceção”⁶⁷ e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”⁶⁸.

A jurisdição apenas poderá ser praticada por aquele que seja legalmente investido e competente para o exercício de julgador, de forma que ninguém poderá atuar na condição jurisdicional sem ter sido constituído previamente para o exercício. Ou seja, para que se possa atrair a competência, é necessário que o julgador seja um órgão jurisdicional⁶⁹.

Este princípio, ainda, refere-se à obrigatoriedade de que o cidadão apenas poderá ser julgado por uma autoridade competente, a qual já tenha sido aprovada em concurso público e esteja no gozo do exercício de seu cargo, de modo a impedir a formação de um juiz *ad hoc*. A estrutura organizacional do Poder Judiciário, as prerrogativas de seus componentes, a nomeação de seus membros e as competências devem ser previamente determinadas, de forma a impedir casuísmos que lesem os litigantes⁷⁰.

O princípio em análise “deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às

⁶⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 75.

⁶⁷ BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁶⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁶⁹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 223.

⁷⁰ AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador"⁷¹.

O Ministro Celso de Mello, em sede de decisão monocrática proferida, defendeu que o princípio da naturalidade do juízo, sendo uma garantia constitucional, visa limitar os poderes do Estado e assegurar os direitos do acusado em face da autoridade judiciária competente, a qual tenha sido designada por lei anterior, sendo vedado os juízos *ex post facto*⁷².

2.2 A IRRECORRIBILIDADE COMO VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Conforme examinado no capítulo anterior, o recurso de revista busca levar ao Tribunal Superior do Trabalho apenas discussões relativas à matéria de direito, afastando a possibilidade de reexame de fatos e provas. Tem-se que o cabimento deste recurso é limitado, na medida em que, além dos pressupostos genéricos para sua admissibilidade, há pressupostos recursais específicos, dentre os quais se destaca o pressuposto da transcendência.

O intuito de selecionar processos a serem julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho decorre da grande demanda existente no Judiciário brasileiro, gerando mora na apreciação e julgamento. Segundo o Ministro Ives Gandra Martins Filho, a finalidade do pressuposto de transcendência é garantir maior celeridade e qualidade na apreciação dos processos. E, ainda, de acordo com seu entendimento, tornar irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria, tornará o sistema mais célere, simplificado e racionalizado⁷³.

O comentário realizado pelo Ministro, ex-presidente do TST, tem como base a introdução, pela Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, do parágrafo quinto do art. 896-A da CLT, no qual estabelece que “é irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo

⁷¹ DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 96.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Celso de Mello. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 28.743*. Decisão. Data do Julgamento: 06 maio 2010. Disponibilizado do DJE: 11 de maio de 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20100511_084.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

⁷³ NOTÍCIAS DO TST. *Presidente do TST Explica Critério de Transcendência na Seleção de Recursos de Revista*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-explica-criterio-da-transcendencia-na-selecao-de-recursos-de-revista. Acesso em: 20 nov. 2020.

de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.”⁷⁴.

Relembra-se que, ao interpor o recurso de revista, será realizado o juízo de admissibilidade da peça recursal pela presidência do Tribunal Regional do Trabalho e, caso seja denegado seguimento ao interesse recursal, caberá interposição de agravo de instrumento que será encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho para análise. Portanto, caso o ministro relator, ao analisar o agravo, entenda pela inexistência de transcendência da matéria, proferirá decisão monocrática irrecorrível⁷⁵.

Embora instituído com o objetivo de gerar celeridade, analisa-se eventual afronta à Constituição Federal do referido dispositivo, na medida em que infringe princípios constitucionais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, tais quais: princípio da colegialidade, juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, isto porque a competência para decidir a respeito da transcendência recai apenas a um julgador, sem nenhum controle de seus pares, ficando a parte impossibilitada de levar a discussão ao órgão colegiado.

Tendo o princípio do devido processo legal como gênero, em que todos os demais princípios constitucionais são considerados espécies, esse abrange garantias constitucionais como a vida, liberdade e propriedade⁷⁶. Esse princípio está consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, “sendo a possibilidade das partes em obter acesso à justiça, de agir e de defender-se, com o desenvolvimento do processo e a observância do contraditório, mediante uma distribuição igualitária de meios e possibilidades processuais”⁷⁷.

O princípio do contraditório, como um dos princípios mais importantes em um

⁷⁴BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 dez 2020.

⁷⁵ SURTANDO E ADVOGANDO. *Transcendência no Recurso de Revista: vamos aprender? O STF não concorda com a Reforma Trabalhista? YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7E2YzgTXpsA>. Acesso em: 19 set. 2020.

⁷⁶ DE MELO, Raimundo Simão. O Princípio do Devido Processo Legal no Processo do Trabalho. *Revista Consultor Jurídico*, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho#:~:text=Eis%20a%20sede%20do%20princ%C3%ADpio,constitucionais%20do%20processo%20s%C3%A3o%20esp%C3%A9cies.&text=Significa%20esse%20princ%C3%ADpio%20que%20nem,ou%20reparat%C3%B3ria%2C%20individual%20ou%20coletiva>. Acesso em: 06 dez. 2020.

⁷⁷ DA SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes. Devido processo legal processual e material. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5045, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55698>. Acesso em: 10 dez. 2020.

estado democrático⁷⁸, englobado pelo devido processo legal, “significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos. Isto é: direito de influência”⁷⁹. Ou seja, pelo teor do artigo em questão, é possível observar a literal violação ao direito do contraditório, vez que é retirado da parte o direito de ter sua matéria discutida, não sendo possível sequer sua manifestação.

Entendido juntamente com este princípio, o princípio da ampla defesa “é o coextenso aos do contraditório e isonomia, porque a amplitude da defesa se faz nos limites temporais do procedimento do contraditório”⁸⁰.

Para a manutenção deste sistema democrático, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, entende o princípio da colegialidade como imprescindível para a manutenção do Judiciário, segundo ela “porquanto a individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte”⁸¹.

O referido dispositivo revela-se inconstitucional na medida em que afronta o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que pode ser extraído do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o princípio da recorribilidade das decisões. Com base nesse entendimento, disciplina Cassio Scarpinella Bueno.

Mesmo sem enunciação expressa, cabe compreender o “duplo grau de jurisdição” como o modelo que garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados preferencialmente diferentes e localizados em nível hierárquico diverso. Por “revisibilidade ampla” deve ser entendida a oportunidade de tudo aquilo que levou o órgão a quo a proferir uma decisão ser contrastado pelo magistrado ad quem, inclusive no que diz respeito ao aspecto probatório.⁸²

⁷⁸ FREITAS, Gabriela Oliveira. *O Princípio do Contraditório como Pressuposto da Democratização do Processo: Uma Releitura sob a Ótica da Teoria Constitucional do Processo*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9cbf28c493d188e2#:~:text=No%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito,da%20argumenta%C3%A7%C3%A3o%20utilizada%20pelo%20juiz>. Acesso em: 06 dez. 2020.

⁷⁹ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁸⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 98.

⁸¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 152.752* Paraná. Relator Ministro Edson Fachin. Data da Publicação: 27/06/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 198.

⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Volume 1 - teoria geral do processo civil: parte geral do processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 144.

Para Humberto Theodoro Júnior, deve-se permitir a recorribilidade de qualquer ato de magistrado que possua o condão de violar direito ou interesse do litigante, visando minimizar os erros que são intrínsecos à pessoa humana⁸³.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461⁸⁴, julgou a inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT, a qual será analisada no capítulo seguinte.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 62ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 87.

⁸⁴ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Arguição de Inconstitucionalidade, processo nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 896-A, § 5º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Data do Julgamento: 06.11.2020.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DO ART. 896-A, §5º, DA CLT

No presente capítulo, será explorada a Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461, julgada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, a qual declarou a inconstitucionalidade do §5º, do art. 896-A, da CLT. Nesse contexto, anterior ao julgamento, já se falava sobre o tema, sendo possível observar o descontentamento das partes, em geral, com o dispositivo legal.

3.1 PANORAMA DE ANÁLISE

Mestre em Direito, Luiz Calixto Sandes dispõe quanto à inconstitucionalidade do artigo ao impedir que a parte exerça seu direito de recorrer da decisão, sendo que o teor do dispositivo é contrário, inclusive, a outros dispositivos relacionados ao mesmo conteúdo, “em pleno, irrestrito e total sistema judicial autoritarista que afronta o Estado Democrático de Direito”⁸⁵.

José Alberto Couto Maciel discorre sobre a violação aos princípios constitucionais advinda do art. 896-A, §5º, da CLT, ao impedir a apreciação de recurso pelo colegiado, restringindo a atuação apenas ao relator.

[...] Afirmar o artigo 896 – A, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os despachos dos relatores no Tribunal Superior do Trabalho, que não é cabível o agravo interno contra tais despachos, os quais tratam exatamente da tese de maior relevo do processo, que é a existência ou não de transcendência, é ferir frontalmente o princípio da legalidade, da ampla defesa, o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, impedindo que a apreciação de um recurso para o órgão colegiado seja por ele julgado, transformando este órgão em apenas um julgador.⁸⁶

Chegando a discussão ao âmbito dos Tribunais, em entrevista realizada, em 2019, com o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho do Tribunal Superior do Trabalho, este já demonstrava sua insatisfação com o teor do art. 896-A, §5º, da CLT, entendendo que o seu

⁸⁵ SANDES, Luiz Calixto. *Agravo: incoerência legal, conceitual e doutrinária*. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-04/luiz-sandes-agravo-incoerencia-legal-conceitual-doutrinaria>. Acesso em: 04 ago. 2021.

⁸⁶ MACIEL, José Alberto Couto. *Inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 896-A da CLT. Decisão monocrática irrecorrível em agravo*. Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/Inconstitucionalidade%20transcend%C3%A2ncia%20TST.Decis%C3%A3o%20irrecorr%C3%ADvel%20de%20Agravo.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

conteúdo possuía natureza inconstitucional, na medida em que não seria competência de relator decidir pelo trânsito em julgado da decisão.

O que determina o trânsito em julgado não é a decisão e o ato do próprio prolator da decisão, mas é o decurso de prazo por ele seguido, seja ele qual for. Ainda que a lei estabeleça que não cabe recurso, a parte pode intentar um recurso extraordinário para o Supremo. O decurso do prazo e a existência de interposição de recurso ou a oposição de embargos de declaração é que vão efetivamente determinar se transitou ou não transitou em julgado. Não é o relator que determina ou que diz que transitou em julgado uma decisão. O relator estaria usurpando para si uma competência que é ad quem, ou seja, a de um órgão, e este órgão é que haveria de dizer que não cabe recurso. Um órgão, e não o próprio relator. Para mim, isso é inconstitucional.⁸⁷

Todavia, a discussão sobre o tema não se restringia apenas ao âmbito infraconstitucional, passando a ser levada aos tribunais, inclusive ao Supremo Tribunal Federal, conforme passará a se expor.

3.2 CONTEXTO JURÍDICO ANTECEDENTE AO JULGAMENTO

O Código de Processo Civil de 1973⁸⁸, em seu art. 557, previa a possibilidade do relator de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que gerou divergência no entendimento quanto a constitucionalidade do respectivo dispositivo. A Corte do Supremo Tribunal Federal, então, firmou posicionamento pela constitucionalidade do artigo, desde que fosse possível a revisão pelo Órgão Colegiado, conforme precedente abaixo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei

⁸⁷ ALVES, Rafael Ferreira. *A transcendência do recurso de revista no TST, após a vigência da Lei nº 13.467/2017*. Brasília, 2019. p. 78. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13786/1/21504877.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado". [...] ⁸⁹

Não há dúvidas que a instância máxima do Judiciário brasileiro, há muitos anos, consagra o princípio da colegialidade como regra no sistema jurídico, impossibilitando que o ministro relator seja a última instância em um processo.

Anos após a consolidação do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 13.467/2017 introduziu parágrafos ao art. 896-A da CLT, de modo a alterar o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, decisões e entendimentos, novas discussões sobre o tema foram ganhando espaço na jurisprudência, em especial, quanto à constitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT.

Conforme visto nos capítulos anteriores, a transcendência foi introduzida com o objetivo de filtrar os processos que merecem ou não serem julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho, buscando celeridade processual. O referido dispositivo legal recebeu esta função primordial ao reconhecer que apenas um Ministro do TST possui competência para, em decisão monocrática, entender pela inexistência da causa, tornando esta irrecurável, quando se tratar de agravo de instrumento.

Ao terem seu direito à recorribilidade violado, diante de decisão monocrática, as partes começaram a demonstrar seu inconformismo com o teor do dispositivo, buscando por outros meios a tutela estatal do acesso à justiça. Neste molde, nos autos da Reclamação Constitucional nº 35.816 MA, a parte alega, em síntese, que a decisão proferida pelo Ministro do TST, nos autos do processo nº 0016706-64.2016.5.16.0022, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para deliberar sobre a controvérsia referente à contrariedade do que foi firmado no Recurso Extraordinário nº 760.931 (Tema 246), na medida em que a decisão monocrática entendeu inexistir transcendência do recurso de revista, denegando seguimento ao agravo de instrumento, bem como determinou o trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos ao juízo de origem.

Em consonância com o apelo da parte, a Ministra Relatora Cármen Lúcia deferiu a medida liminar requerida ao entender que, de fato, a determinação de baixa à origem, em face da alegação de inexistência de transcendência da matéria, viola a análise da matéria pelo

⁸⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE 549238 AgR*, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 05 mai. 2009, DJE 104, Divulgação 04 jun. 2009, Ementa Vol. -02363-08 PP-01718.

Órgão Colegiado do Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal, obstando todos os meios de acesso à jurisdição⁹⁰.

Embora a decisão proferida tenha mostrado grande avanço no sentido de afastar a incidência do artigo, ainda que não o tenha declarado inconstitucional, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº 1000354-22.2019.5.00.0000, julgado em 02/09/2019, entendeu por rejeitar a instauração de Arguição de Inconstitucionalidade do inteiro teor do §5º do art. 896-A da CLT, de modo que o dispositivo continuou vigente no ordenamento jurídico⁹¹.

Ante esse cenário de insegurança jurídica, em razão dos confrontos entre os julgamentos diversos, inclusive por instâncias superiores, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou seu entendimento sobre a aplicabilidade do dispositivo, através da Arguição de inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461.

3.3 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1000845-52.2016.5.02.0461

Tendo sido demonstrada a insatisfação com o teor do dispositivo introduzido pela Lei nº 13.467/2017, bem como entendimentos diversos entre os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, a 7ª Turma do referido tribunal, em sessão extraordinária, entendeu, por maioria, acolher a proposta de instauração do incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT.

Assim, em sessão extraordinária, realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 06 de novembro de 2020, decidiu acolher a arguição de inconstitucional e declarar a inconstitucionalidade, de modo a possibilitar a interposição de agravo interno em face de decisão monocrática de Ministro Relator que negue provimento em agravo de instrumento em recurso de revista fundado em inexistência de transcendência da causa.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Reclamação 35.816 Maranhão*. Medida Cautelar da Reclamação. Constitucional. Responsabilidade Subsidiária da Administração. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e Recurso Extraordinário n. 760.931. Repercussão Geral. Art. 896-A da Consolidação Das Leis Do Trabalho. Ausência de Transcendência Trabalhista. Alegada Usurpação de Competência. Medida Cautelar Deferida. Providências Processuais. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. Publicado no DJE em 07/08/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340745390&ext=.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

⁹¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). *Arguição de Inconstitucionalidade em Mandado de Segurança nº 1000354-22.2019.5.00.0000*. Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/08/2020.

3.3.1 Votos divergentes

Os Ministros Breno Medeiros, Emmanoel Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Evandro Valadão votaram pela improcedência da arguição de inconstitucionalidade, tendo sido totalmente vencidos.

Para o Ministro Breno Medeiros, a arguição de constitucionalidade, para a realização de controle de constitucionalidade, necessitaria de indicação de dispositivo constitucional, a fim de que fosse possível a realização de confronto com artigo, o que, segundo o referido Ministro, não havia ocorrido no caso analisado. Ademais, cita a título de exemplo os §§ 2º e 9º do art. 896 da CLT, os quais impõem limitações para interposição de recuso de revista, salientando que, sendo estes considerados constitucionais, o artigo analisado também revela constitucional⁹².

Dentre outros argumentos, o Ministro, ainda, entende que o referido artigo não violaria a uniformização da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que esta não está ligada à análise da transcendência, mas sim à matéria da própria demanda. Para ele, os critérios de transcendência são objetivos, na medida em que o próprio legislador os define no texto legal⁹³.

O Ministro Evandro Valadão dispõe, em síntese, que os princípios do colegiado e do duplo grau de jurisdição não estão previstos no texto constitucional, de maneira que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que este não um princípio constitucional. Para ele, ainda que a colegialidade fosse um princípio implícito não poderia ser utilizado para declarar a inconstitucionalidade do artigo, vez que nem os explícitos são considerados como absolutos. Entendendo, assim, pela constitucionalidade do dispositivo.

Os Ministros Alexandre Luiz Ramos, Ives Gandra Filho, Dora Maria da Costa e Caputo Bastos votaram no sentido de declarar a constitucionalidade do artigo, os quais também restaram vencidos parcialmente.

⁹² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Breno Medeiros.

⁹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Breno Medeiros.

Reconhecendo pela constitucionalidade do respectivo dispositivo, o Ministro Alexandre Luiz Ramos argumenta que, introduzido pela reforma trabalhista, o artigo pretendeu ampliar as atribuições do relator, visando o descongestionamento dos processos em trâmite nos Tribunais, concedendo celeridade na análise dos recursos. Assim, fundamentando sua decisão em julgados proferidos pelo STF, o Ministro entende por manter no ordenamento jurídico o art. 896-A, §5º, da CLT, sob a condição de que o tema do recurso não verse sobre tese firmada em controle concentrado de constitucionalidade ou que tenha sido reconhecida repercussão geral, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal⁹⁴.

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho entende que a declaração de inconstitucionalidade do artigo seria “andar para trás na prestação do TST”⁹⁵, vez que grande parte dos processos que aguardam julgamento já estariam na análise da transcendência, gerando um aumento na interposição de agravo interno e, por consequência, mora na apreciação dos agravos de instrumento. Violando o princípio da duração razoável do processo “em notório desserviço à prestação jurisdicional célere, que sempre foi o apanágio maior da Justiça do Trabalho, conjuntamente com sua vocação conciliadora.”⁹⁶.

Para o referido Ministro, em artigo publicado, a referida arguição de inconstitucionalidade, estaria fundada em duas vertentes “no incômodo da rápida redução de acervo por parte de alguns ministros causado em outros, e, por outro lado, na busca de imposição hegemônica de uma visão do direito do trabalho, pelo controle sobre a totalidade das decisões exaradas por ministros da Corte.”⁹⁷.

Em relação à **1ª vertente**, uma coisa que sempre chamou a atenção na prestação jurisdicional em Cortes Superiores é **a convivência pacífica** de alguns com elevados **acervos processuais**, fazendo com que o jurisdicionado aguarde por anos a solução de seus recursos à instância extraordinária. Daí a introdução da transcendência, para evitar **dois extremos**: recursos parados ou recursos julgados com simples manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A desculpa para acervos elevadíssimos de processos, no sentido de que se **zela mais pela qualidade** da prestação jurisdicional, olvida a exigência constitucional

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Alexandre Luiz Ramos.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ives Gandra da Silva Martins Filho.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ives Gandra da Silva Martins Filho.

⁹⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Confronto entre TST e STF – uma análise psicológica do direito*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-ives-gandra-filho1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 41.

da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), e de que o que cabe ao juiz é, fundamentalmente, **dizer “sim” ou “não”** à pretensão recursal e **“porque”**. Com a transcendência, é possível debruçar-se a fundo nos temas relevantes, com votos detalhados e abrangentes, desde que os casos não relevantes sejam despachados com a sucinta fundamentação referente ao porque não são transcendentais. A **insistência no sistema artesanal de prestação jurisdicional** em Corte Superior é que compromete não só a celeridade, mas a própria qualidade, já que sessões com quantidade sobre-humana de recursos compromete a boa solução dos temas efetivamente relevantes. Quanto à **2ª vertente** mencionada, é o próprio Supremo Tribunal Federal que sinaliza para a sua ocorrência. Com efeito, o Min. **Roberto Barroso**, na sessão já referida, em que criticou a resistência interpretativa do TST quanto à questão da responsabilidade subsidiária da administração pública, afirmou, que, **“no fundo, o que se faz é impedir que a posição pacificada no Supremo prevaleça nesses casos”** (julgamento das Reclamações 36958, 40652 e 40759, em 08/09/20). A **estratégia** para se estabelecer a hegemonia jurisprudencial dentro do TST pela corrente protecionista tem seguido dois caminhos: através de **permutas sucessivas** de membros dessa corrente entre subseções, conseguiu-se estabelecer **confortável maioria no órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis** do TST, que é a SBDI-1; e pelo não **reconhecimento de transcendência** das questões que estão pacificadas pela SDI-1 (mesmo que estejam pelo STF em sentido contrário), impede-se o controle do STF quanto à observância de sua jurisprudência em temas de repercussão geral.⁹⁸

Conclui Ives Gandra que a atuação do Supremo Tribunal Federal, de forma contrária à jurisprudência da Corte Trabalhista, tem gerado insegurança jurídica e a não observância ao princípio da celeridade processual, tendo em vista a alteração jurisprudencial sobre temas e a pacificação tardia predominante pelo STF, em detrimento do TST⁹⁹.

Demonstrados os votos contrários do entendimento firmado na arguição de inconstitucionalidade em análise, passa-se ao conhecimento das teses que predominaram o julgamento.

3.3.2 Votos convergentes

Em seu voto proferido, o Ministro Luiz José Dezena da Silva argumenta que o referido dispositivo viola garantias constitucionais, sendo que a mais evidente é a do juiz natural, na medida em que os Ministros do TST, em sua individualidade, não são considerados como instâncias julgadoras, de acordo com o art. 111 da Constituição Federal, Lei nº 7.701/88 e art. 79, III, do Regimento Interno do TST. Assegura que, a partir destes

⁹⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Confronto entre TST e STF – uma análise psicológica do direito*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-ives-gandra-filho1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 41.

⁹⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Confronto entre TST e STF – uma análise psicológica do direito*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-ives-gandra-filho1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 41.

dispositivos, é possível observar a competência da Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgar os agravos de instrumentos em recurso de revista¹⁰⁰, dispondo que:

[...] Tal constatação não exclui, por óbvio, a possibilidade de o Ministro relator decidir monocraticamente, conforme previsto nos parágrafos 2.º e 5.º do art. 896-A da CLT; a questão sub judice não está em suprimir tal prerrogativa, mas sim em assegurar à parte que sofre prejuízo em razão da decisão proferida pelo Relator a possibilidade de se socorrer do competente recurso para o colegiado, **juiz natural da causa**, repita-se, a fim de ver apreciada sua pretensão à luz das balizas fornecidas pelo inciso LIII do art. 5.º da Constituição Federal. A redação atual do parágrafo 5.º do art. 896-A da CLT, no que torna irrecorrível a decisão do Relator que reputa ausente a transcendência da causa ao apreciar agravo de instrumento em recurso de revista, subverte a ordem constitucional ao subtrair da parte a possibilidade de ver sua pretensão recursal apreciada pelo juiz natural da causa, mormente quando se verifica que o sistema processual brasileiro, a partir da Constituição de 1988, vem evoluindo no sentido de prestigiar a máxima efetividade das garantias processuais constitucionais, como as do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, tendo atingido um patamar significativo com o CPC de 2015, que, embora mantendo as prerrogativas do Relator em decidir monocraticamente nos casos elencados no art. 932, suprimiu, em seu art. 1021, as restrições ao cabimento do agravo interno que existiam no parágrafo único do art. 527 do CPC de 1973.[...] ¹⁰¹

O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga entendeu pela inconstitucionalidade, por visualizar que estaria violado o princípio da colegialidade, devido processo contraditório e ampla defesa, fundamentando que caberia decisão monocrática de relator, todavia, tracionaria a confirmação da decisão pela Turma, em face da dupla jurisdição¹⁰².

Em voto convergente, o Ministro João Batista Brito Pereira argumenta que, sendo a colegialidade reconhecida como princípio constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, não há razões para o Tribunal Superior do Trabalho afastar sua aplicação. O Ministro, ainda, argumenta que viola os princípios da ampla defesa e da isonomia processual ao possibilitar a recorribilidade da decisão que não conhece da transcendência quando trata-se de recurso de

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Luiz José Dezena da Silva.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Luiz José Dezena da Silva.

¹⁰² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Aloysio Corrêa da Veiga.

revista e, em contrapartida, determina a irrecorribilidade da decisão fundada na inexistência de transcendência em agravo de instrumento em recurso de revista¹⁰³.

Entendendo pela inconstitucionalidade do referido artigo, o Ministro Lelio Bentes Corrêa, em face do argumento de que o art. 896-A, §5º, da CLT busca a celeridade, ressalta que o princípio da duração razoável do processo deve observar o princípio do devido processo legal, fundamentando que:

[...] Não haverá prestação jurisdicional justa e efetiva se, em nome da celeridade, o processo deixar de observar as demais garantias processuais constitucionais. A duração razoável do processo não se confunde com a mera celeridade, mas traduz a ideia de uma justa prestação jurisdicional apta a tutelar de modo eficaz e oportuno o bem da vida litigioso. [...]¹⁰⁴

O Ministro Alexandre de Souza Angra Belmonte proferiu seu voto argumentando que:

[...] Se a lei dá margem às interpretações diferentes e estas interpretações diferentes têm sido adotadas pelos diversos relatores desta Corte, não pode ficar a questão restrita ao exame isolado do relator, sem possibilidade de reexame pela turma à qual vinculado. Assim, o que me aflige, nesta questão do relator decidir de forma solitária sobre a intranscendência, é o fato de que a irrecorribilidade da decisão monocrática, que não reconhece a transcendência, gera o potencial efeito de formar 24 compreensões isoladas, não permitindo ao Tribunal Superior do Trabalho o exercício de sua competência constitucional, que é a de uniformizar a jurisprudência por meio de decisões colegiadas, uniformizar, inclusive, em relação aos vários aspectos, como eu salientei, da própria transcendência quanto à sua aplicação. A recusa à submissão da decisão para revisão do colegiado sequer permite que as várias compreensões sejam objeto de discussão colegiada e uniformização entre as decisões das Turmas, quando menos, o agravo serve para enquadrar e disciplinar o relator quanto à compreensão da turma sobre a questão processual ao que é submetida. E há ainda um aspecto mais grave, que é a impossibilidade de controle colegiado das decisões do relator. [...]¹⁰⁵

Concluso o julgamento, por maioria dos votos, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho declararam a inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT, passando a tornar recorrível a decisão de ministro relator em agravo de instrumento em recurso de revista que não conhecer da transcendência da matéria.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto João Batista Brito Pereira.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Lelio Bentes Corrêa.

¹⁰⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Tribunal Pleno/ Assista à Sessão Telepresencial do Dia 06/11/2020*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R89JKAEHMNM>. Acesso em: 07 nov. 2020.

Além de entender pela violação aos princípios da colegialidade, juiz natural, devido processo legal, segurança jurídica e isonomia, o Tribunal Pleno fundamentou seu entendimento, ainda, com observância à violação ao exame da demanda pelo Supremo Tribunal Federal; divergência no procedimento entre o recurso de revista e agravo de instrumento, violando o princípio da razoabilidade; usurpação da competência, dada por lei, às Tribunas e ao Tribunal; dificuldade na pacificação de entendimento pelo TST, em razão da inexistências de requisitos objetivos consolidados para conhecer da transcendência da matéria, possibilitando a análise subjetiva do relator – “que não constitui órgão julgador, mas, sim, instância de julgamento, cuja atuação decorre de delegação do Colegiado.”¹⁰⁶.

3.4 CENÁRIO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A estatística numérica das atividades dos tribunais revelou o aumento de 9,9% no recebimento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de novos casos em relação aos recebidos no ano de 2019, totalizando 364.980 (trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta) novos casos¹⁰⁷.

Segundo Ives Gandra, ainda que o quantitativo de processos julgados seja menor que o ano de 2019, “teve um aumento de mais de 10% nos recursos internos em 2020, passando de 55.267 para 61.220, e já quase duplicou o número do mesmo período de 2020 (21.338), com 37.264 só até maio deste ano de 2021, segundo dados da CEST do TST.”¹⁰⁸.

Para o Ministro, o aumento na interposição de agravo interno está ligado diretamente à declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT.

Uma primeira causa, em relação ao aumento de recursos internos ao final de 2020, é clara: a declaração de inconstitucionalidade do §5º do artigo 896-A da CLT, que estabelecia a irrecorribilidade interna das decisões monocráticas proferidas em agravos de instrumento que dessem pela intranscendência da

¹⁰⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Arguição de Inconstitucionalidade, processo nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 896-A, § 5º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Data do Julgamento: 06.11.2020.

¹⁰⁷ TST. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. p. 41. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹⁰⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A realidade por trás dos números*. Revistas Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/ives-gandra-martins-filho-realidade-numeros>. Acesso em: 05 ago. 2021.

causa (cfr. TST- ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, julgada em 6/11/20). A reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/17, quanto ao TST, veio a regulamentar e tornar aplicável o critério de transcendência para o recurso de revista, como filtro mais radical de seleção de recursos a serem julgados pela corte, estabelecendo a irrecurribilidade naqueles processos que, já tendo sofrido o crivo do juízo de admissibilidade dos TRTs, não justificassem nova apreciação meritória pelo tribunal. Nesse aspecto, a decisão majoritária do Pleno do TST contribuiu para mitigar o filtro e aumentar a recorribilidade interna.¹⁰⁹

Conclui-se, assim, que a declaração de inconstitucionalidade do §5º do art. 896-A da CLT ocasionou no aumento de processos a serem julgados pelo TST, ao mesmo tempo que passou a assegurar os princípios constitucionais.

¹⁰⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A realidade por trás dos números*. Revistas Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/ives-gandra-martins-filho-realidade-numeros>. Acesso em: 05 ago. 2021.

CONCLUSÃO

O presente trabalho adentrou na análise da redação do §5º do art. 896-A da CLT, em face de um contexto jurídico com notável crescimento de pressupostos de admissibilidade em recursos de natureza extraordinária e a jurisprudência defensiva observada em tribunais superiores.

A escolha do tema ocorreu em momento jurídico no qual observava-se decisões monocráticas que não conheciam a transcendência da matéria denegando seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da parte, determinando o retorno dos autos à origem, sem que fosse assegurado ao litigante os direitos constitucionais de defesa, contraditório, colegialidade, juiz natural e amplo acesso ao judiciário.

Nesse cenário, as pesquisas deste estudo atenderam o objetivo geral de analisar o teor do referido artigo em contraponto aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, colegialidade e juiz natural, objetivando demonstrar sua inconstitucionalidade.

Em primeiro momento, as análises se concentraram no recurso de revista, sendo demonstrado o histórico de seu cabimento e os pressupostos necessários para a sua admissibilidade, com foco principal na transcendência. Adentrando neste pressuposto, preocupou-se em demonstrar as espécies dispostas no texto legal.

A análise detalhada de cada espécie revelou-se necessária na medida em que o dispositivo legal, em geral, não detalha de maneira específica os requisitos para o preenchimento dos indicadores, tornando necessário que a doutrina e jurisprudência preencham esta lacuna.

Realizado o exame, aprofundou-se na exposição do teor dos parágrafos do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais, em síntese, demonstram o procedimento e processamento da transcendência da matéria, com objetivo especial no parágrafo quinto que dispõe quanto à irrecorribilidade de decisão monocrática que não conhecer a transcendência da matéria em agravo de instrumento em recurso de revista.

Em momento posterior, em face do parágrafo, o estudo foi concentrado na ideia da supremacia constitucional e o mecanismo de controle de constitucionalidade, expondo quanto

aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, colegialidade e juiz natural. Por consequência, verificou a inconstitucionalidade do parágrafo frente aos referidos princípios.

No curso do desenvolvimento do presente trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade do parágrafo quinto do art. 896-A da CLT. Logo, a pesquisa foi redirecionada para a análise do contexto jurisprudencial anterior ao julgamento e o entendimento dos doutrinadores quanto ao teor do dispositivo.

Superada esta etapa, apurou-se o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461, demonstrando o entendimento proferido pelos Ministros, quanto aos votos divergentes e convergentes, os quais revelaram o entendimento majoritário da inconstitucionalidade do dispositivo legal. Decorrido quase um ano da declaração de inconstitucionalidade, demonstrou-se, no cenário jurisprudencial, o aumento de interposição de agravo de interno no Tribunal Superior do Trabalho.

Arremata-se, portanto, que o resultado obtido neste estudo foi a confirmação da inconstitucionalidade do referido parágrafo quinto do art. 896-A da CLT, de forma que a busca por uma justiça célere violou o direito de defesa da parte litigante, com a atribuição abusiva e ilegal de que apenas um julgador singular profira decisão irrecorrível, palavra final, de questão que, constitucionalmente, deve ser revisitada, caso a parte litigante assim entenda, por órgão colegiado.

BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. *A transcendência como mecanismo de filtragem para o recurso de revista*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.F91C4079&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 04 out. 2020.

ALVES, Rafael Ferreira. *A transcendência do recurso de revista no TST, após a vigência da Lei nº 13.467/2017*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13786/1/21504877.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

AYRES, Juliana Cypriano. *O recurso de revista e as alterações da Lei nº 13.015/2014 sob a ótica do acesso à justiça*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00635a&AN=uniceub.235.11326&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 152.752 Paraná*. Relator Ministro Edson Fachin. Data da Publicação: 27/06/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *RE 549238 AgR*, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 05 mai. 2009, DJE 104, Divulgação 04 jun. 2009, Ementa Vol. - 02363-08 PP-01718.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Arguição de Inconstitucionalidade, processo nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 896-A, § 5º, DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Data do Julgamento: 06.11.2020.

BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Reclamação 35.816 Maranhão*. Medida Cautelar da Reclamação. Constitucional. Responsabilidade Subsidiária da Administração. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e Recurso Extraordinário n. 760.931. Repercussão Geral. Art. 896-A da Consolidação Das Leis Do Trabalho. Ausência de Transcendência Trabalhista. Alegada Usurpação de Competência. Medida Cautelar Deferida. Providências Processuais. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. Publicado no DJE em 07/08/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340745390&ext=.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Celso de Mello. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 28.743*. Decisão. Data do Julgamento: 6 maio 2010. Disponibilizado do DJE: 11 maio 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20100511_084.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 238385*. Publicado no DJE em 08/06/2001. Relator Ministro Celso de Mello.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão. *AIRR 1239-66.2012.5.08.0003*. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação DJET 10 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Órgão Especial). *Arguição de Inconstitucionalidade em Mandado de Segurança nº 1000354-22.2019.5.00.0000*. Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/08/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Breno Medeiros.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Breno Medeiros.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Alexandre Luiz Ramos.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ives Gandra da Silva Martins Filho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ives Gandra da Silva Martins Filho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Luiz José Dezena da Silva.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Ministro Luiz José Dezena da Silva.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Aloysio Corrêa da Veiga.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto João Batista Brito Pereira.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Pleno). *Arguição de Inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461*. Voto Lelio Bentes Corrêa.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Recurso de Revista. *Processo nº 1001074-51.2018.5.02.0005*. Relator Evandro Pereira Valadão Lopes. Publicado no DJET do dia 15.05.2020. Disponível em:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001074&digitoTst=51&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 126*. RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. *DJ 19, 20 e 21.11.2003*. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 422*. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, *DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015*. Com errata publicado no *DEJT divulgado em 01.07.2015*. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-422. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 425*. *JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO*. ALCANCE. Res. 165/2010. *DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010*. Disponível em:
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRITO, Emmanoel Martins. *Análise do pressuposto processual de transcendência no recurso de revista nos termos da lei. 13.467/17*. Brazil, South America, 2017. Disponível em:
<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.D972A431&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 03 out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinela. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Volume 1 - teoria geral do processo civil: parte geral do processo civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. único. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabis, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CORRÊA, C. B.; COELHO, D. H. D.; MENDES, A. A.; ALTINO FILHO, H. V.; CAVET, C. A. *O princípio da ampla defesa no Direito Público brasileiro do Estado Constitucional à luz da LINDB e da lei nº 13.655, de 2018*. *Research, Society and Development*, v. 9, n. 8, 2020. DOI 10.33448/rsd-v9i8.4836. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.2c01fa1b029a415d8560ec8cce057b58&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 10 dez. 2020.

DA SILVA, Eduardo Bello Leal Lopes. Devido processo legal processual e material. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5045, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55698>. Acesso em: 10 dez. 2020.

DA SILVA, Homero Batista Mateus. *Comentários à Reforma Trabalhista*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DA SILVA NETO, João Alfredo. **Estudos acadêmicos o novo código de processo civil**. São Paulo: LTr, 2019.

DE ALMEIDA, Roberto Moreira. *Teoria Geral do Processo: penal, civil e trabalhista*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

DE AZEVEDO, Cibery Araújo Vasconcelos. *Admissibilidade do recurso de revista: da transcendência ao incidente de recurso de revista repetitivo - IRRR*. Brasília, 2016.

Disponível em:

<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00635a&AN=uniceub.235.9177&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

DE MELO, Raimundo Simão. O Princípio do Devido Processo Legal no Processo do Trabalho. *Revista Consultor Jurídico*, 25 jan. 2019. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-](https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-)

[trabalho#:~:text=Eis%20a%20sede%20do%20princ%C3%ADpio,constitucionais%20do%20processo%20s%C3%A3o%20esp%C3%A9cies.&text=Significa%20esse%20princ%C3%ADpio%20que%20nem,ou%20reparat%C3%B3ria%2C%20individual%20ou%20coletiva](https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho#:~:text=Eis%20a%20sede%20do%20princ%C3%ADpio,constitucionais%20do%20processo%20s%C3%A3o%20esp%C3%A9cies.&text=Significa%20esse%20princ%C3%ADpio%20que%20nem,ou%20reparat%C3%B3ria%2C%20individual%20ou%20coletiva). Acesso em: 06 dez. 2020.

DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DE SOUZA, José Pedro Camargo Rodrigues. *Apontamentos sobre a transcendência do recurso de revista*. 2011. Disponível em:
<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsndl&AN=edsndl.oai.union.ndltd.org.IBICT.oai.agregador.ibict.br.BDTD.oai.bdttd.ibict.br.USP.oai.teses.usp.br.tde-31052012-154840&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 19ª Edição. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Volume 3. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DOS SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. Salvador: Edição JusPodivm, 2019.

FREITAS, Gabriela Oliveira. *O Princípio do Contraditório como Pressuposto da Democratização do Processo: Uma Releitura sob a Ótica da Teoria Constitucional do Processo*. Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9cbf28c493d188e2#:~:text=No%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito,da%20argumenta%C3%A7%C3%A3o%20utilizada%20pelo%20juiz>. Acesso em: 06 dez. 2020.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. *O princípio da colegialidade e a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC*. 2012. Disponível em:
<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.AC1D3D60&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito; tradução: João Baptista Machado*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

LESSA, Sebastião José. *O Princípio da Colegialidade e a Decisão Monocrática na Dinâmica do Procedimento Disciplinar*. Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 9, nº 96. fev. 2009.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito. Uma teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACIEL, José Alberto Couto. *Inconstitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 896-A da CLT. Decisão monocrática irrecurável em agravo*. Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/Inconstitucionalidade%20transcend%C3%A2ncia%20TST.Decis%C3%A3o%20irrecorr%C3%ADvel%20de%20Agravo.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2021.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. *Supremacia da Constituição e controle das decisões judiciais*. 1999. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.41B4F507&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Transcendência como pressuposto do recurso de revista*. HS Editora. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat03087a&AN=fiu.15490ART&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. 3 ed. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma trabalhista: entenda o que mudou: CLT comparada e comentada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A realidade por trás dos números*. Revistas Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/ives-gandra-martins-filho-realidade-numeros>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Confronto entre TST e STF – uma análise psicológica do direito*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-ives-gandra-filho1.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Critério de Transcendência do Recurso de Revista e sua Aplicação Efetiva pelo TST*. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146964/2018_martins_filho_ives_criterio_transcendencia.pdf?sequence=1. Acesso em: 21 set. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Princípio da Transcendência em Processo Trabalhista. *Revista Jurídica Virtual, Brasília*, vol. 3, n. 29, out. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/824>. Acesso em: 03 ago. 2021.

MATALLO JR., Heitor. *A problemática do Conhecimento*, In. CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.). *Construindo o Saber: Metodologia Científica – Fundamentos e Técnicas*, Campinas: Papirus Editora, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Teoria Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Henrique Guelber. *O Princípio da Colegialidade e o Papel do Relator no Processo Civil Brasileiro*. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2ACCAAD3&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

MORAES, L. G. de F.; TEIXEIRA, S. T.; CARNEIRO, P. C. F. C. *Incidente De Desconsideração da Personalidade Jurídica à Luz da Lei 13.467 de 2017: A Inaplicabilidade das regras do artigo 855-A da CLT no Processo de Execução Trabalhista*. 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.A6639E31&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

NADER, Phillippe de Oliveira. *A Transcendência no Recurso de Revista*. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147014/2018_nader_philippe_transcendencia_recurso.pdf?sequence=1&isAllowed=. Acesso em: 22 set. 2020.

NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira. *A Conexão e a Prevenção Nos Tribunais: O Respeito ao Devido Processo Legal e as Possibilidades da Conexão Imprópria*. 2019. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v22i9.4623. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.BED70FF2&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

NOTÍCIAS DO TST. *Presidente do TST Explica Critério de Transcendência na Seleção de Recursos de Revista*. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-explica-criterio-da-transcendencia-na-selecao-de-recursos-de-revista. Acesso em: 20 nov. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de Natureza Extraordinária no TST*. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PINHO, Rodrigo César Rabello. *Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. Sinopses jurídicas vol. 17. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POPPER, Karl Raimund. *O mito do contexto: uma defesa da ciência e da racionalidade*. Lisboa: Edições 70, 1996.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Breno Lucas de Carvalho; TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira. *A (Des)Necessidade da Transcendência como Pressuposto de Admissibilidade do Recurso de Revista*. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo04.pdf. Acesso em: 29 nov. 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito Processual do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Educação, 2021.

RUFATTO, Carlos Alberto; CARNEIRO, Marcelo Carbone. *A concepção de Ciências de Popper e o ensino de ciências*. v. 15, n. 2. Ciência & Educação, 2009.

SANDES, Luiz Calixto. *Agravo: incoerência legal, conceitual e doutrinária*. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-04/luiz-sandes-agravo-incoerencia-legal-conceitual-doutrinaria>. Acesso em: 04 ago. 2021.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. *Agência Senado*, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 12 ed. São Paulo: LTr, 2017.

SURTANDO E ADVOGANDO. Transcendência no Recurso de Revista: vamos aprender? O STF não concorda com a Reforma Trabalhista? *YouTube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7E2YzgTXpsA>. Acesso em: 19 set. 2020.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Teoria Geral do Processo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 62ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOURINHO, Vitor Migliora. *Transcendência como requisito de admissibilidade do recurso de revista*. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir00635a&AN=uniceub.123456789.381&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Regimento Interno*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>. Acesso em: 19 jun. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tribunal Pleno/ Assista à Sessão Telepresencial do Dia 06/11/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R89JKAEHMNM>. Acesso em: 07 nov. 2020.

TRT-17ª - Assessoria da Presidência - Recurso de Revista. Sobre Recurso de Revista. *TRTES*, 2015. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/atividade-judiciaria/recursos-de-revista>. Acesso em: 07 jun. 2021.

TST. *MSCiv: 10013967220205000000*. Relator: Marcio Eurico Vitral Amaro. Data da Publicação: 30/09/2020. *JusBrasil*, 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937191573/msciv-10013967220205000000/inteiro-teor-937191811?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 out. 2020.

TST. Notícias do TST. Primeiro ano de reforma trabalhista. Matéria atualizada em 05 nov. 2018, às 16h34, para correção de números. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=true>. Acesso em: 03 ago. 2021.

TST. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>. Acesso em: 05 ago. 2021.

VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

VIEIRA, Gabriel Antonio de Moraes. *Consequências da irrecorribilidade nas decisões monocráticas = Consequences of the unappealability on monocratic decisions*. 2013. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.6C1CDF94&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 08 out. 2020.